



# O PODER ECONÔMICO COMO FATOR DE (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO: O CRIME DA SAMARCO NO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA-MG (2015) SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Ana Carolina Pasolini Gonring  
Antonio Leal de Oliveira

## RESUMO

O artigo explora a interconexão entre Direito e capitalismo, destacando a não neutralidade do Direito e sua relação com as estruturas de poder econômico. A partir do Caso Samarco, no crime do rompimento da barragem em Mariana-MG, em 2015, o presente artigo busca analisar a maneira que o sistema jurídico tende a favorecer empresas em detrimento das vítimas, buscando explicar a contratualização e o afastamento da responsabilidade penal como desdobramentos da forma jurídica e da subjetividade jurídica. Para isso, o estudo investiga os efeitos da distinção entre países do capitalismo central e do capitalismo periférico no que tange à concepção de credibilidade das instituições, que se mostram mais resistentes à influência das grandes corporações nas economias centrais. Discute-se, assim, a submissão do Direito à lógica de produção e às relações de dominação do sistema capitalista, revelando suas contradições intrínsecas, sua ineficácia em garantir justiça equitativa e a importância de considerar as particularidades das experiências das sociedades periféricas latinoamericanas.

**Palavras-Chave:** Teoria Crítica do Direito; Direito Ambiental; Direito e Capitalismo; Barragem, Mariana-MG

- Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).
- Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor em Direito Público pela Université Paris Nanterre. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da FDV.

## INTRODUÇÃO

Ailton Krenak introduz a visão que os Krenak compartilhavam, durante a ocupação das terras do Vale do Rio Doce pelas empresas mineradoras, do trem de ferro como *Guapo* – um braço mecânico (Instituto Socioambiental, 2016). A interpretação que pode ser extraída dessa expressão é primorosa: o braço é parte de um todo, o corpo, e precisa de outros componentes anatômicos para funcionar adequadamente – não pode existir por si mesmo. Nesse mesmo sentido, é imprescindível que o braço mecânico seja artificialmente movido pela estrutura construída que o sustenta. De maneira bastante precisa, o entendimento Krenak ataca a falácia do progressismo genérico – que a “degradação civilizatória” é uma máquina despersonalizada e meramente técnica – com uma figura que transmite a noção de que o movimento não pode acontecer sem a intenção que o comanda.

Ora, o capitalismo propõe um discurso de formação social que parece, à primeira vista, consequência natural da “evolução humana”. As instituições, nesse contexto, são “autômatas” – ferramentas independentes que surgem no seio dessa sociedade – e parecem coexistir sem compartilhar de uma influência recíproca. Em posição contrária, a crítica marxista ao direito pretende compreender a esfera jurídica como instituição da superestrutura capitalista e, portanto, um braço mecânico ligado à estrutura econômica, seus movimentos condicionados ao comando exploratório. A existência de tal vínculo produz reflexos que podem ser examinados em diferentes aspectos da realidade social.

Por conseguinte, este trabalho tem como objetivo analisar a resposta institucional à violação de direitos fundamentais nos casos de crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas de relevante poder econômico, a partir da pesquisa bibliográfica e da concepção metodológica do materialismo histórico e dialético – considerando, assim, a transformação histórica do direito, a relação sistemática com outras instituições, suas peculiaridades locais e sua instrumentalização na luta de classes (Lakatos; Marconi, 2003). Com o estudo do Caso Samarco, que provocou o rompimento da barragem de Mariana, busca-se ilustrar a ineficácia das medidas propostas para punir as empresas responsáveis e reparar os danos causados às vítimas.

Para isso, a primeira parte desta pesquisa explora o surgimento do Direito no contexto de um novo modelo econômico, em diálogo com a perspectiva que estabelece a instituição jurídica como parte da superestrutura capitalista. Além disso, examina sua organização por

meio das categorias *forma jurídica* e *subjetividade jurídica*, do jurista marxista Evguiéni B. Pachukanis, e seu reflexo na *forma legal*.

Em um segundo momento, a ideia de inefetividade da resposta no Caso Samarco é tratada, com apoio das categorias supracitadas, como consequência do processo de formação do Direito nas bases burguesas. Nesse ponto, a noção de proporcionalidade das medidas adotadas, tanto para os fins punitivos como reparatórios, também é questionada. Por fim, na abordagem do mesmo crime ambiental, a distinta noção de credibilidade da resposta institucional no Brasil e na Inglaterra é explorada como desdobramento dos elementos típicos de formação dos países do capitalismo dependente e central.

Infere-se, assim, a impossibilidade de compreender a resposta inefetiva do Direito sem considerar as dinâmicas econômicas que admitem a existência de normas jurídicas válidas, ineficazes, e um poder de sanção atrofiado, incapaz de garantir a proteção aos direitos fundamentais. Por isso, é indispensável se inclinar sobre a Teoria Crítica do Direito e investigar os reflexos das relações produtivas nas relações jurídicas, bem como seus efeitos práticos, determinando, inicialmente, o que torna o Direito um *braço mecânico do capitalismo*.

## 1 O DIREITO NA SUPERESTRUTURA DO CAPITAL

Há entendimento doutrinário pacífico no sentido de compreender a evolução do modelo estatal em conjunto com o Direito (Moraes, 2014), de tal forma que a concepção de submissão do Estado a um sistema jurídico é fonte de credibilidade desse poder – ora, o princípio da legalidade, que garante segurança jurídica e evita abusos, constitui o núcleo do Estado Democrático de Direito (Canotilho, 1999). No entanto, essa relação somente parece gozar de confiança generalizada porque o Direito é percebido como um instrumento capaz de mitigar arbitrariedades, abrandar desigualdades, enfim: o Direito é o “lugar neutro” das disputas.

Em contrapartida, as teorias críticas se desenvolvem na investigação desses laços e da suposta imparcialidade que se apresenta. A ideia da infraestrutura como fator determinante na superestrutura (Gomes, 2005), cultivada por Marx, é ponto de partida para a análise dos mais diversos aspectos contemporâneos da vida em sociedade. Nesse sentido, os mecanismos produtivos e econômicos são a base para a constituição do ser social que, por sua vez, em sua

manifestação cultural, política, jurídica, não pode se dissociar de sua origem material (Gomes, 2005).

Por óbvio, esse vínculo não é desprovido de significados reais. O Direito, como instituição que compõe a esfera superestrutural, “[...] garante as relações de dominação necessárias à infraestrutura, enquanto esta garante, por meio das relações de produção e troca, a sobrevivência daquela” (Damião, p. 349, 2023). Em vista disso, na relação jurídica estabelecida entre as grandes empresas que cometem crimes ambientais e as vítimas, o Direito é “território-espelho” das dinâmicas de dominação e exploração, dotado de propriedades passíveis de manipulação pelos sujeitos que delas se beneficiam.

A impossibilidade de conceber a neutralidade do Direito, assim, é exposta no vínculo indissociável entre a infraestrutura e a superestrutura capitalista. Diante dessa perspectiva, a submissão do Direito ao Capital representa, na verdade, a submissão do Estado ao Capital – *o lugar neutro é ocupado pelos interesses de classe*.

### 1.1 A juridicidade no capitalismo – a “fabricação” do direito

Em quaisquer circunstâncias, o objeto a ser analisado é sempre aquele influenciado pelo tipo de sociedade que o edifica. Dizer que deve ser levado em consideração o direito historicamente situado é negar a tentativa de despir a ordem jurídica daquilo que a sustenta: a base econômica. Isso porque o Direito, como instituição, traz em si o gérmen da perpetuação das relações de poder que são estabelecidas de forma material, como aduz Mascaro (2015, p. 47 – 48):

O direito não é um conjunto de técnicas neutras, nem tampouco é a manifestação de ideais elevados ou pretensas dignidades humanas. A questão jurídica não paira, sobranceira ou imaculada, por sobre a exploração do capital. Naquilo que tem de fundamental e estrutural, o direito se apresenta como forma social reflexa e derivada de relações sociais específicas.

O movimento histórico do Direito, em conformidade com a filosofia marxista, não pode ignorar as mudanças estruturais – as evoluções nos modelos produtivos inevitavelmente geram tensões insuportáveis para a superestrutura, o que provoca o rompimento definitivo com modelos anteriores (Damião, 2023).

Assim sendo, é indispensável destacar, de maneira sucinta, que o desenvolvimento de um direito que se apoiava em dinâmicas hierárquicas até uma concepção de juridicidade

universal e igualitária não é um trajeto traçado naturalmente ou que se sustenta por suas aspirações exclusivamente humanitárias. Do mesmo modo que houve a adequação de elementos superestruturais à nova base econômica capitalista (Marx, 2008) em detrimento do velho e fraquejante feudalismo, ocorreu também a mudança de “roupagem” do Direito como instituição. Para Mascaro (2015, p. 51):

O que ocorre é que tal vinculação dita jurídica do pré-capitalismo se dá entre agentes que interagem a partir de múltiplas hierarquias entre si, tudo isso atravessado por elementos da força bruta, do poderio direto e da religião. As relações permeadas de verticalidade, os poderes, as injunções políticas e as moralidades são outras coisas quando comparados à forma social que identifica o direito no capitalismo. [...] Se o capitalismo instaura uma plena subjetivação jurídica como forma social de agentes livres, iguais e equivalentes, então aquilo que se chama por direito no passado é, em verdade, empecilho para o surgimento disso.

Por isso, a crítica do Direito não pode atingir seu objeto de forma precisa e eficaz na atemporalidade. A juridicidade não é conceito exato, imune ao mover histórico. Pelo contrário, as características singulares que só podem ser observadas nesta conjuntura impõem a necessidade de entender *como é organizado esse novo direito que desponta em ligação embrionária com o modelo de dominação do Capital* e como essas particularidades são utilizadas, na prática, para conservar incólumes corporações efetivamente controladas por um pequeno número de pessoas.

## 1.2 O “novo direito”: forma jurídica e subjetividade jurídica

A análise histórica do surgimento do Direito – da maneira que hoje é conhecido – permite identificar uma juridicidade que, de fato, é “gestada” nos moldes capitalistas. Para existir como instituição na superestrutura do sistema vigente, o Direito deve incorporar componentes que o transformam em ferramenta de manutenção do *status quo*. Por conseguinte, o Direito capitalista é pautado por sua *forma jurídica* e pela *subjetividade jurídica*.

A princípio, indicar que a forma jurídica se estabelece como reflexo da forma mercantil (Mascaro, 2015) pode parecer uma abstração que esclarece pouco de suas propriedades. No intuito de apreender os significados essenciais desse vínculo, algumas considerações devem ser feitas.

Conforme Naves (2000, p.53), na leitura da teoria jurídica de Pachukanis, “a ‘gênese’ (*genezis*) da forma do direito se encontra na relação de troca”. Logo, os elementos do direito burguês são decorrência necessária da circulação de mercadorias (Naves, 2000), de modo que a fixação de determinados parâmetros jurídicos tem como objetivo proporcionar maior eficiência nessas transações. Para isso, a transformação da figura dos proprietários de mercadorias em sujeitos de direito (Pazello, 2015), por exemplo, é um ato fundamental. Explica-se.

O sujeito é o representante da mercadoria, inanimada, na relação de troca (Pazello, 2015). Nessa situação, a legitimidade da transação se funda na vontade do representante de realizá-la. Para que a própria vontade seja legítima, ela deve ser livre (incondicionada). O pressuposto básico, portanto, para que seja possível a troca, é a equivalência da vontade entre as partes (Naves, 2000).

A subjetividade jurídica se exterioriza, considerando a dinâmica de troca estabelecida, como a condição ideal de igualdade dos sujeitos que possibilita que a sujeição jurídica ocorra, de maneira tal que “entre igualdade formal e desigualdade real não se dá uma oposição nem uma negação nem um ocultamento do outro” (Mascaro, 2015, p. 53 - 54). Isto é, a simples determinação da paridade formal, e o complexo ideológico construído em conformidade a isso, possibilita que sujeitos em condições de real disparidade material possam concretizar trocas (demandar direitos) sem intervenção que busque apaziguá-la.

Com isso, a coerção, a hierarquia, a extração do mais-valor, a desigualdade real e estrutural entre os indivíduos se confundem na perspectiva ideológica com a igualdade, a vontade livre e a relação social voluntária, que são o interpelante da subjetividade no capitalismo. Não se trata de máscara de um pelo outro, mas, sim, de fulcro ideológico constituinte. Ao se estabelecer como sociedade da mercadoria, o capitalismo é então centrado em subjetividades, e estas são jurídicas (Mascaro, 2015, p. 55 – 56).

Assim como ocorre no horizonte das transações de mercadorias, a possibilidade de que todos os conflitos sejam resolvidos a partir de acordos que se fundamentam pela livre vontade das partes é a idealização da Justiça no capitalismo. Isso não significa que o direito burguês preza pela resolução conciliatória em detrimento da judicialização de ações, mas que em ambos os casos a legitimidade da decisão advém de uma equivalência que se pressupõe na figura do sujeito de direito abstrato, independente das condições reais dos interessados.

Em seguida, a partir dos pressupostos fundantes aqui descritos, pretende-se identificar de maneira concisa os elementos presentes – ou ausentes – na forma legal específica que trata

dos crimes ambientais, com atenção especial para a sua abordagem no que tange às pessoas jurídicas. Posteriormente, o Caso Samarco, objeto representativo da relação jurídica entre empresa e sociedade civil, será examinado como consequência da aplicação dos componentes próprios da juridicidade burguesa.

## 2 FORMA LEGAL: PESSOAS JURÍDICAS E CRIMES AMBIENTAIS

Ao tratar do sistema normativo, Pachukanis (1988) conclui que a superestrutura política é um momento secundário e derivado da superestrutura jurídica. Em oposição ao ideal propagado pelo positivismo jurídico, o autor afirma que a relação jurídica não é fundamentada pela norma, mas que “a norma como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes ou, então, [...] apenas um sintoma que permite prever com certa probabilidade o futuro nascimento das relações correspondentes” (Pachukanis, 1988, p. 48 - 49). Assim, o Direito, por meio das normas, “[...] não cria a relação jurídica, mas a garante e preserva” (Pazello, 2015, p. 138).

É fato notório que aquilo que se tem de mais sólido e estável em uma sociedade é construído ao redor dos objetos eleitos como prioritários – assim, entende-se que o “núcleo duro” do Direito “[...] situa-se, precisamente, no domínio das relações do direito privado” (Pachukanis, 1988, p. 43). Inequivocamente, o viés por trás da criação de uma norma penal, mesmo que oculto, é parte da composição jurídica que, no sistema capitalista, busca privilegiar a proteção da propriedade e de seus detentores.

As teorias do Direito Penal, das quais se deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade no seu conjunto, constituem deformações, conscientes ou não, da realidade. “A Sociedade no seu conjunto” existe apenas na imaginação dos juristas; de fato, existem somente classes que têm interesses opostos, contraditórios. Todo determinado sistema histórico de política penal traz as marcas dos interesses da classe que o realizou (Pachukanis, 1988, p. 124).

Ainda que sejam pertinentes as críticas à aplicação de um marxismo mais tradicional, pensado para o “Velho Mundo”, aos países latino-americanos, é certo que a construção dessa organização normativa não pode deixar de se manifestar na legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 avança no sentido de tornar direito fundamental a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Rodrigues; Santos, 2024). Por conseguinte, define que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988, art. 225, § 3º). A partir do mandamento constitucional, surge a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98. É importante salientar, contudo, que mais do que uma redação que ativamente institui benefícios às empresas, o que se observa é, na verdade, a inexistência de um mover legislativo no sentido de buscar a devida regulamentação do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica na ocorrência de crimes ambientais.

Essa escolha política é, aliás, bastante coerente: partindo da própria lógica de funcionamento de um Direito que incorpora a noção de subjetividade jurídica, as normas não podem, pelo menos formalmente, atentar contra o princípio da paridade de tratamento. Na análise do texto legal, o cidadão deve poder verificar que o Estado é diligente em delimitar a conduta do pobre e do rico: “o capitalismo, justamente porque se assenta em apreensão econômica circulável, erige ligações políticas que não podem se basear numa suprema imposição do burguês” (Mascaro, 2015, p. 59). Por isso, a preservação dos interesses de classe goza de mecanismos institucionais muito mais sutis, menos explícitos.

Consequentemente, a principal crítica doutrinária em relação ao tema é centrada na omissão legislativa: a punição da pessoa jurídica é baseada em dispositivos legais que não são adaptados de forma satisfatória às singularidades que a sua estrutura exige. Nesse ponto, observa-se uma falha de conexão sintomática entre os problemas enfrentados na realidade social brasileira e as soluções adotadas pelo legislador, de modo que a lei parece se perder em “formalismos e abstrações” (Silva; Teixeira, 2023, p. 9). Logo, “é possível levantar a hipótese de que, em nosso país, fenômenos ligados à prática de ilícitos no âmbito de pessoas jurídicas se beneficiem da inexistência de um desenho adequado que regule a atribuição de responsabilidades” (FGV, 2009, p. 21). Consoante a esses entendimentos, verifica-se que a responsabilização penal de grandes empresas se assemelha com mera ficção jurídica.

Em primeiro lugar, isso ocorre porque a pena de multa depende daquilo que está disposto no Código Penal, sem considerar as particularidades das pessoas jurídicas para o cálculo do valor – limitação essa que pode gerar penas desproporcionais com o verdadeiro impacto causado pelo crime e com o poder econômico da empresa ré. Ainda que a multa possa ser aumentada em até três vezes (Brasil, 1998, art. 18), o limite de 5 salários mínimos por dia-multa instituído na legislação penal (Brasil, 1940, art. 49) gera um máximo legal baixo para casos como o do rompimento da barragem de Mariana, que envolve grandes empresas e prejuízos sociais ainda maiores. É interessante lembrar que esses dispositivos que



dispõem sobre a aplicação da multa são anteriores à Constituição de 88, quando a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda não era questão a ser considerada na lei. A utilização de normas claramente defasadas para a temática reforça a ideia da conduta negativa (omissiva) do legislador na garantia das relações jurídicas já estabelecidas.

Para a prestação de serviços à comunidade, há lacuna em relação aos mecanismos disponíveis para forçar o cumprimento de pena: a legislação especial não estabelece e o Código Penal, idealizado para pessoas físicas, prevê que a inobservância da penalidade provoca a sua conversão para a privativa de liberdade (Brasil, 1940, art. 44, § 4). No caso das pessoas jurídicas, por não ser aplicável a pena privativa de liberdade, conforme se constata na Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998, art. 21), não há alternativa clara para a imposição de punição mais grave.

O texto da Lei nº 9.605/98 também não estabeleceu rito processual específico para os crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, de modo que se deve aplicar, novamente, aquilo que determina o Código Penal (Freitas, 1999). Sendo essa a disposição adotada pelo legislador, observa-se que “[...] neste tipo de sistema, fundado na responsabilidade individual, as regras de imputação enfrentam obstáculos para serem aplicadas no âmbito da empresa” (FGV, 2009, p. 21). Nesse sentido, resta claro que as lacunas jurídicas dificultam, a priori, a apreciação da matéria, e podem provocar o encerramento de ações penais por ausência de pressupostos processuais (FGV, 2009).

Além disso, uma análise sistemática sugere o caráter estrutural do rompimento de barragens (Mansur *et al.*, 2016) – fator que se intensifica, por óbvio, com a criação de legislações que flexibilizam o licenciamento ambiental para grandes empresas de mineração (Zhourri *et al.*, 2016). Portanto, é evidente que a atividade legislativa, de cunho ideológico, é instrumento capaz de amparar a pessoa jurídica anterior (ao facilitar seu funcionamento com irregularidades) e posteriormente ao cometimento do ilícito (com a ausência de regulamentação adequada).

### 3 O CASO SAMARCO

Ainda que a crítica generalizada sobre o sistema de leis ambientais seja de tamanha relevância que transpasse por todas as instâncias desse debate, o Caso Samarco, eleito para

representar o tema, apresenta peculiaridades que devem ser tratadas separadamente em razão dos conceitos adotados como base para este trabalho.

Cerca de quatro meses após o rompimento da barragem de Mariana, em um movimento administrativo, a União, governos estaduais, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Advocacias Públicas celebraram acordo extrajudicial, denominado “Termo de Transação e Ajustamento de Conduta” (TAC), com a Samarco e suas empresas acionistas (Oliveira; Braga, 2023). A justificativa apresentada no documento caracteriza a autocomposição como maneira mais rápida e eficaz de resolver os danos da tragédia (Zhourí *et al.*, 2016).

De fato, deve-se notar que um breve exame da legislação ambiental atual demonstra a sua incapacidade de abordar a complexidade desses acontecimentos em sua totalidade. No entanto, questiona-se se a intenção verdadeira do acordo era somente a de priorizar mecanismos mais pragmáticos em torno das necessidades das vítimas – ou se, por outro lado, seria mais vantajoso para os autores do crime evitar a judicialização em massa de ações, com demandas mais substanciais e onerosas em custos de processo, manter uma boa reputação perante o mercado e afastar a possível responsabilização penal personalizada de membros do alto escalão da empresa, como pode ocorrer em casos de crime ambiental (Pollazzon, 2009). O que não se pode negar é que o acordo celebrado previu a extinção de ações judiciais – como, por exemplo, a Ação Civil Pública de R\$ 20 bilhões movida pelos entes federativos envolvidos (Oliveira; Braga, 2023) – e proporcionou outros benefícios às pessoas jurídicas responsáveis, descritos adiante. Em Zhourí *et al.* (2016, p. 36), a “simbiose” da centralização da vontade das empresas e da marginalização das vozes dos ofendidos é delineada:

Não obstante as justificativas, esse processo de contratualização se realiza, de fato, em detrimento dos espaços e possibilidades de participação dos atingidos e apoiadores, segmentos que não foram ouvidos ou consultados quando da elaboração do referido termo. Tal tratamento evidencia os limites das instituições de defesa dos direitos que, a partir de receituários oriundos de instituições financeiras internacionais para o uso de tecnologias resolutivas, circunscrevem o debate político ao ajuste de interesses entre as partes. Desse modo, sob a égide de uma harmonia coerciva, escamoteia-se a discussão acerca do modelo de desenvolvimento adotado, os riscos envolvidos nas atividades econômicas priorizadas e as responsabilidades dos agentes corporativos na profusão de incertezas e danos.

A contratualização, aqui, expressão típica do direito burguês – porque é instrumento de mediação que transforma os indivíduos em sujeitos de direito (Mascaro, 2015), representantes dos objetos no processo de troca (Pachukanis, 1988), e parte da abstração que é

a equivalência das forças –, opera no sentido de criar mecanismos que privilegiam a vontade das empresas e afastam as vítimas das decisões. Consoante a isso:

[...] os conflitos ambientais não se restringem ao confronto de interesses entre duas ou mais partes litigantes e, tampouco, se reduzem à irrupção de uma controvérsia entre pólos cujas posições sociais equivalentes redundam em iguais condições de negociação. Ao contrário, constituem cenários em que os agentes envolvidos ocupam posições assimétricas, em que uma distribuição desigual dos capitais econômico, político e simbólico lhes define o poder de ação e enunciação (Zhouri *et al.*, 2016, p. 37).

Nesse contexto, evidencia-se que a adoção do contrato como forma de estabelecer as obrigações e direitos das partes é uma maneira de desconsiderar a disparidade material e o desequilíbrio de poder entre autores e vítimas para estabelecer os termos do acordo. Consoante a isso, a escolha do termo contratual como modelo determinante das formas de reparação dos danos parece possibilitar que a empresa assuma, no mínimo, uma posição de neutralidade. Nesse ponto, o que se observa é um procedimento baseado na ressignificação dos papéis em favor dos interesses das pessoas jurídicas responsáveis pelo crime ambiental (Zhouri *et al.*, 2016) – é a formação do discurso que materializa as relações ideológicas de classe.

Primeiro, porque o “acordo” tem o apelo simbólico do diálogo – uma parte requerida que é compreensiva e se dispõe, voluntariamente, a entender as demandas da outra parte. Ademais, o rompimento da barragem é, a todo tempo, referido como “EVENTO” – eufemismo que afasta qualquer atribuição de responsabilidade às pessoas jurídicas envolvidas, semelhante ao uso de termos como “desastre”, “tragédia” e “catástrofe” em detrimento de “crime”. Assim, a escolha dos signos linguísticos é manifestação da materialização ideológica no discurso, fruto das relações produtivas. Essa utilização deliberada da linguagem tem fins claros, como o documento afirma: encerrar o litígio sem implicar na “(...) assunção de responsabilidade pelo EVENTO” (TAC, 2016, p. 3).

Com base no acordo firmado em 2016, a Fundação Renova foi criada para gerir os programas custeados pelas empresas. Dados recentes apontam que, por meio do Novel, uma das modalidades adotadas pela entidade para efetivar a indenização, mais de 10 bilhões foram repassados aos indivíduos a fim de reparar o prejuízo ambiental causado pelo crime (Rodrigues, 2023b). Por outro lado, segundo o jornal G1, estima-se que o lucro líquido da empresa Vale tenha sido de quase 96 bilhões de reais em 2022 (Catto, 2023), enquanto a BHP,

também responsável pelo rompimento da barragem em Mariana, lucrou 30,9 bilhões de dólares no mesmo ano (BHP, 2022).

Sem adentrar no mérito que discute se os valores mencionados seriam ou não proporcionais para tratar dos resultados causados pelo rompimento da barragem, é evidente que, nesse caso, a sanção (valor a ser pago) para restauração das perdas não atinge o agente de maneira equivalente, visto que as quantias exigidas podem ser facilmente sanadas pelas pessoas jurídicas envolvidas, sem grande prejuízo.

Ao se observar a relação entre o princípio do poluidor pagador e da consequente responsabilização civil e administrativa pelos danos ao meio ambiente, constata-se que as sanções impostas, na maioria de caráter pecuniário, dificilmente afetarão de forma efetiva os responsáveis (Azevedo; Faria Júnior, 2020, p. 631).

Em conformidade a essa visão, para Pachukanis (1988, p. 129) a pena apenas pode existir, no sentido jurídico, a partir de uma responsabilidade proporcional do agente, ou seja, aquele que comete o delito deve responder de forma equivalente à gravidade da conduta que praticou. Nesses termos, a equivalência da sanção também é fator determinante no que tange ao desestímulo à prática do ilícito – isso porque a imposição de medidas mais leves do que a gravidade do crime cometido é vista como um “safar-se”. A própria lógica do cálculo custo-benefício, realizada por terceiros a quem a pena se dirige, nessa função, é prejudicada: parece resultar na vantagem da prática do delito.

Em *O Capital*, ao investigar como se dava a inspeção do trabalho na Inglaterra do século XIX, Marx (1996) percebeu que as fraudes aos limites legais à jornada de trabalho eram mais recorrentes do que meros eventos acidentais. Isso se explicava – segundo relatos de inspetores do trabalho – na medida em que os fabricantes contavam com “a chance de não serem descobertos” e calculavam que, na hipótese de o serem, “o pequeno valor da multa e dos custos judiciais” lhes asseguraria um saldo lucrativo (apud MARX, 1996: 356), motivo pelo qual o descumprimento lhes aparecia como a escolha mais racional (Uchimura; Lima, 2018, p. 2147).

A disparidade entre as consequências dos fatos para a sociedade civil – que além dos danos imediatos, permanece sofrendo com a contaminação de alimentos na região (Couzemenco, 2024) – e para as empresas responsáveis – cujas obrigações, quando cumpridas, parecem não ter caráter punitivo algum, visto que nem mesmo têm repercussão considerável em seu patrimônio – reforça a crueldade do reflexo da subjetividade jurídica na realidade. Por escapar de uma assunção de responsabilidade penal, o termo firmado parece se afastar da ideia de imposição de deveres com caráter punitivo, aproximando-se mais de uma

concepção de mera reparação, o que também reforça a imagem dos autores como sujeitos neutros, e garante, ao mesmo tempo, um balanço financeiro positivo e a reprodução do discurso que distancia o rompimento da barragem de Mariana do cenário de crime.

Ainda sobre essa noção de retribuição do mal realizado, Günther (2006, p. 191) destaca que “a simples reparação com base no valor do bem atingido não é jamais capaz de compensar a vergonha, o aviltamento e a humilhação na medida, subjetiva e variável de caso para caso, em que a vítima as sofreu”. Diante dessa perspectiva, a eficácia das medidas, para os lesados, também é colocada à prova – os meios indenizatórios, como o próprio Novel, se traduzem em ferramentas capazes de proporcionar aos ofendidos, além da compensação dos danos patrimoniais, a reparação simbólica que advém do sentimento de serem ativamente ouvidos sobre suas perdas, como verdadeiros protagonistas da terrível situação que lhes ocorreu? Ou o sistema de acordo que os governos firmaram com as empresas representou uma espécie de “terceirização” do sofrimento alheio? Observa-se, nesse sentido, um distanciamento das vítimas das soluções colocadas pelo acordo — mesmo a suposta função reparadora é ignorada, de forma que os ofendidos sofrem com uma “alienação” da resposta aos problemas.

Em relação a isso, a reflexão toma o lugar do que não se pode, pela magnitude do número de atingidos, precisar. Por outro lado, fato é que, cerca de um ano após a sua criação, o Novel já era responsável por mais de 70% das indenizações pagas aos ofendidos (Rodrigues, 2023b). Essas indenizações, por valores tabelados, desconsideram quaisquer circunstâncias fáticas no cálculo pecuniário, e apoiam-se somente em regras de valores médios compensatórios completamente descolados da realidade (MPF, 2023b). Portanto, deve-se também atentar para esse processo de “peculiarização objetiva” das perdas.

Os recursos ainda apontam que as pessoas atingidas [os processos são referentes às localidades mineiras de Naque, Revés do Belém e Rio Casca] foram levadas a acreditar que a adesão ao Novel representaria uma solução mais rápida para o recebimento das indenizações, e, para isso, assinavam um termo de quitação final e definitivo que dizia abranger todos os danos causados pelo rompimento de Fundão, “inclusive aqueles não efetivamente tutelados e sequer ainda avaliados, o que, obviamente, viola o princípio da reparação integral, tal como previsto no artigo 225, 3º da Constituição de 1988” (MPF, 2023b).

No caso da Fundação Renova, “gestora da crise”, também são diversas as críticas que lhe são direcionadas – a falta de autonomia perante as empresas (Rodrigues, 2023a), as obras

de reconstrução das comunidades que não foram concluídas (Rodrigues, 2023c) e os gastos de quase R\$ 4,5 milhões com propaganda irregular (MPF, 2023a).

Esse “desvio de função” é pouco surpreendente e, na verdade, bastante esclarecedor em relação ao esforço de se construir entidades neutras, imparciais, para a resolução de conflitos, e seu fracasso constante quando os interesses de figuras de poder são questionados. Verifica-se que as determinações teóricas da subjetividade jurídica — uma paridade fictícia que visa “planificar” a concepção das forças materiais em termos jurídicos — são negadas pela própria realidade dos fatos: as funções formalmente atribuídas dificilmente são mais que máscaras que refletem ideais distantes de um modelo econômico em que tudo se submete ao Capital. Após mais de 7 anos desde que o acordo foi celebrado, é impossível dizer que os programas cumpriram seus objetivos aparentes. O próprio Novel, instituído em 2020, recebeu determinação da Justiça Federal para ser encerrado por não atender critérios necessários que justifiquem sua existência (Rodrigues, 2023b).

A partir disso, apreende-se que o Caso Samarco, quaisquer que sejam os desdobramentos a longo prazo e seu desfecho definitivo, faz parte de um sistema jurídico que não apenas é afetado pela desigualdade material, mas instrumentalizado pela dinâmica de produção e pelos papéis de dominação-exploração típicos da infraestrutura capitalista. Isso significa dizer que a composição de um vácuo punitivo no que tange aos crimes ambientais cometidos por grandes empresas não é consequência de uma simples falha do Direito, e sim de sua organização como instituição vinculada à proteção do Capital e de seus interesses.

Para o Caso Samarco, os conceitos da filosofia marxista do Direito são muito proveitosos. Na pecuniarização da punição, a troca como parte da forma mercadoria e, seu reflexo, da forma jurídica, se manifesta em toda a sua perversidade – a perda de uma casa é um número, uma vida é um número, uma comunidade, laços, uma cidade, patrimônios imateriais: números. Embora os danos estejam impregnados tão profundamente na esfera ambiental e humana que não possam jamais ser calculados, ser sujeito inserido nos parâmetros existentes de proteção aos bens jurídicos é também ser incapaz de imaginar um mundo em que a resposta financeira não seja a maneira mais conveniente de restabelecer o que foi destruído.

Por isso, a vítima é quase totalmente esquecida, suas reais necessidades ignoradas, sua voz raramente ouvida. Nesse ponto, o resgate do protagonismo do ofendido é essencial, em consonância à visão benjaminiana que compreende “o papel de centralidade do oprimido (...)”

posto que esse sujeito que sofre não só foi atingido por um determinado evento traumático, como também enfrenta suas consequências dia após dia” (Nascimento; Oliveira, 2021, p. 12).

O processo sumário de indenização objetiva é uma solução rápida para livrar os autores de suas obrigações, mas incapaz de lidar com os traumas e os impactos que se estendem por toda a vida das pessoas atingidas.

Na contratualização, a subjetividade jurídica se explicita. Os sujeitos desiguais são considerados em paridade e, por conseguinte, em posição legítima de troca. O princípio de igualdade formal, isolado, é suficiente para justificar que instrumentos derivados do poder econômico sejam ignorados na constituição do acordo – descarta-se completamente a ideia da influência exercida pelas empresas na elaboração de termos mais vantajosos em face das vítimas, em nome da “eficácia e celeridade” que, enfim, não são alcançadas. Evidencia-se que o Direito, em seus instrumentos linguísticos, normativos e processuais, é parte da materialização ideológica das relações de produção que possibilita às empresas rês livrar-se de sua responsabilidade penal.

Embora, no caso brasileiro, exista um contraste claro entre a equivalência abstrata – produto da subjetividade jurídica – e seus reflexos reais – a proteção dos interesses da classe dominante – é interessante enfatizar que uma violação tão explícita, palpável, da suposta igualdade de forças jurídicas não é a face padrão do direito burguês. Ora, tema já explorado é a construção ideológica que visa estabelecer o Direito como “lugar neutro” dos conflitos. Ainda que isso não seja verdade, há um esforço de se instituir meios que corroborem com essa visão e que permitam desenvolver uma relação dos instrumentos jurídicos com a noção de justiça.

Diante dessas constatações, é necessário ressaltar a subjetividade jurídica como um fundamento que oculta, sob suas premissas ideais, as desigualdades. Apesar da função atribuída, há um senso generalizado, bastante comum, de que não há resolução efetiva para problemas como o Caso Samarco no Brasil. Em contrapartida, o processo levado à Inglaterra desfruta de maior confiança na busca por uma resposta proporcional aos danos causados.

O dirigente do MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) em Minas Gerais, Joceli Andreolli, afirma que a ação em Londres é importante por ser uma forma de pressionar as empresas. “Na Corte inglesa a coisa é mais firme”, diz (Augusto, 2023).

Essa impressão parece ser compartilhada não apenas pelas vítimas, mas também pelas empresas responsáveis que preferem “acertar as contas” em território brasileiro (Augusto, 2023). Considerando que em ambos os países o modelo econômico é sabidamente capitalista, por que essa distinção de percepções na abordagem do crime acontece?

Nesse ponto, cabe esclarecer que o funcionamento de determinados artificios, mesmo que comuns ao sistema como um todo, é diferente em países do capitalismo central e periférico, cuja divisão decorre de seu desenvolvimento e da “(...) expansão ilimitada de suas formas sociais para todo o globo” (Pazello, 2014, p. 40). A América Latina, devido à sua formação histórica e econômica, em suma, estrutural, é notadamente uma região que faz parte da periferia capitalista (Pazello, 2014).

(...) a partir de então que se configura a dependência, entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência (Marini, 2017, p. 327).

É nessa relação de dependência que países latino-americanos incorporam particularidades oriundas de um tipo de capitalismo singular, distinto daquele gestado nas economias centrais – entre elas, destaca-se uma superexploração do trabalhador (Marini, 2017). Por conseguinte, a organização institucional desses Estados é caracterizada por um “(...) desenrolar de relações em que os tradicionais freios de caráter burguês não se fazem presentes, incrementando os níveis de desigualdade e de subordinação (...)” (Souza, 2019, p. 68).

Enquanto na Inglaterra o aparato jurídico inspira credibilidade porque é, aparentemente, capaz de agir de forma imparcial e apaziguar o desequilíbrio das vontades, o Brasil é incapaz de sustentar a mesma reputação. Em conformidade com essa perspectiva, para Mascaro (2008, p. 94), o “(...) capitalismo periférico e dependente resulta numa clara impossibilidade de uma instância jurídica neutralizadora e técnica, como no caso típico do capitalismo central”.

A distinção, atipicidade, colocada por Mascaro, é brilhantemente trabalhada por Pazello (2014, p. 477) como “forma jurídica dependente”, que reforça:

A atipicidade, portanto, não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que aí as relações sociais não são propriamente capitalistas. Ao contrário, neste aspecto há tipicidade capitalista. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que busca, formalmente, igualar.



De acordo com as dinâmicas integradas à sociabilidade capitalista e a seus componentes estruturais sob essa concepção de dependência, entende-se que mesmo as relações jurídicas nas economias centrais e periféricas apresentam diferenças notáveis (Pazello, 2014). Apreende-se, assim, que as contradições do sistema são mais evidentes onde as desigualdades são mais acentuadas.

A formação do capitalismo central é, portanto, o “berço” de uma forma jurídica típica, com propriedades que, embora sejam ineficazes em extinguir as desigualdades de classe, são bem-sucedidas em apaziguar os conflitos pontuais que lhe são direcionados. É possível afirmar, nesse caso, que há uma maior identidade entre a abstração burguesa da instituição neutra, imparcial, e a realidade das instituições nos países do capitalismo central. Por outro lado, a forma jurídica dependente padece da mesma “doença autoimune” que reduz o capitalismo periférico a uma versão mais destrutiva do sistema de exploração burgueses.

É nessa assimetria entre as formas jurídicas que se assenta a ideia de que a justiça somente é possível em um país em que as instituições são “sérias”, técnicas e resistentes ao poder corruptivo de grandes empresas. Na verdade, uma análise mais diligente revela que a possibilidade – e esperança – de resposta adequada ao Caso Samarco na Inglaterra não provém de atributos subjetivos, como uma maior qualificação da Corte, mas das relações jurídicas estruturalmente estabelecidas em um cenário típico de economia do capitalismo central. No Brasil, por sua vez, a constituição de uma superestrutura que não pode se dissociar da realidade dependente provoca contradições cada vez mais latentes, em que as desigualdades inerentes ao modelo econômico transparecem nas instâncias jurídicas, tão profundas e alarmantes são.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os desdobramentos previamente explorados do Caso Samarco na realidade brasileira, resta evidente a existência de um problema que, em um primeiro plano, parece denunciar um sistema de “injustiças” que se afasta da ideia tradicional de Direito. Nessa visão, as práticas institucionais que violam princípios basilares do ordenamento jurídico, como a paridade de armas, se traduzem como deturpações do verdadeiro Direito – técnico e neutro.

Por outro lado, a abordagem histórica do surgimento do Direito Moderno permite apreender as condições econômicas que colaboram para a sua gestação, tornando a relação entre Direito e capitalismo de natureza “embrionária”. Essa constatação impõe que o estudo das contradições do Direito seja acompanhado de categorias que fundamentam as dinâmicas produtivas, afastando a concepção de uma instituição imparcial.

No rompimento da barragem de Mariana, uma das maiores tragédias ambientais do Brasil, elementos fundamentais de constituição do Direito burguês – como forma e subjetividade jurídica – adquirem novos contornos nos desdobramentos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TAC). O acordo é marcado pela tentativa das empresas responsáveis em assumir uma posição de neutralidade, o afastamento das vítimas da tomada de decisão e respostas inócuas por parte do poder público, revelando a disparidade real entre agentes e ofendidos, assim como os entraves institucionais que beneficiam as empresas mineradoras em sua posição econômica dominante. Por outro lado, o julgamento do crime na Inglaterra goza de maior credibilidade pelos atingidos e, aparentemente, pelas responsáveis.

Compreende-se, enfim, o papel indispensável da Teoria Crítica do Direito na investigação radical de problemas de impunidade e inefetividade das garantias fundamentais, com ênfase especial em casos que envolvem a responsabilização de empresas de relevante poder econômico, considerando sempre as relações produtivas que permeiam os institutos jurídicos, a fim de escapar das respostas simplórias sobre a realidade.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Leonardo. Desastre de Mariana pode ter acordo até março, segundo escritório que representa 700 mil. **Folha de S. Paulo**, 05 out. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/10/desastre-de-mariana-pode-ter-acordo-ate-marco-segundo-escritorio-que-representa-700-mil.shtml>. Acesso em: 11 jan. 2024.

AZEVEDO, E. M.; FARIA JÚNIOR, A. C. O desastre-crime do caso Samarco: o balanço quinquenal da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 616–645, 2021. DOI: 10.35699/2316-770X.2020.21646. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/21646>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BHP. **2022 financial results and operational reviews**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.bhp.com/investors/financial-results-operational-reviews/2022-financial-results-and-operational-reviews>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CATTO, André. Lucro da Vale em 2022 é o terceiro maior da história entre empresas listadas na bolsa de valores. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/lucro-da-vale-em-2022-e-o-terceiro-maior-da-historia-entre-empresas-listadas-na-bolsa-de-valores.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2023.

COUZEMENCO, Fernanda. Exclusivo: Aecom e Ministério confirmam contaminação de alimentos com metais. **Século Diário**, 02 jan. 2024. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/exclusivo-acom-e-ministerio-confirmam-contaminacao-de-alimentos-com-metais>. Acesso em: 03 jan. 2024.

DAMIÃO, Abraão Pustrelo. A formação da superestrutura jurídico-moral da modernidade: uma perspectiva histórica. **Revista História e Cultura: Mundo do trabalho e trabalhadores na escrita sobre o patrimônio cultural**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 347-366, 2023. DOI: 10.18223/hiscult.v12i1.3697. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/view/3697>. Acesso em: 7 dez. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 1998. Tese (Doutorado em Direito do Meio Ambiente) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/75804>. Acesso em: 14 out. 2023.

FGV. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo, 2009. (Série Pensando o Direito, v. 18).

GOMES, V. O vínculo entre infra estrutura e superestrutura na perspectiva contemporânea. **Cadernos Cemarx**, Campinas, SP, v. 2, n. 2, p. 127-134, 2005. DOI: 10.20396/cemarx.v2i2.10832. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/10832>. Acesso em: 3 dez. 2023.

GÜNTHER, Klaus. Crítica da Pena I (2004). **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 187-204, 2006. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35149/33933>. Acesso em: 1 out. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Povos Indígenas no Brasil. “**Não foi um acidente**”, diz **Ailton Krenak sobre a tragédia de Mariana**. [S. l.]: Instituto Socioambiental, 2016. Entrevista realizada por Marília Senlle, Mario Brunoro, Rafael Monteiro Tannus e Tatiane Klein. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nao-foi-um-acidente-diz-ailton-krenak-sobre-a-tragedia-de-mariana>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MANSUR, M. *et al.* Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referente ao Desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton. In: ZONTA, M.; TROCATE, C. (orgs.). **Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton**. Marabá: Editorial iGuana, 2016.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. [S. l.]: Expressão Popular, 2008.

MASCARO, Alysson. Crítica da legalidade e do direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Dobra Universitário: Outras expressões, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf#page=47](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf#page=47). Acesso em: 7 dez. 2023.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril\\_v51\\_n204\\_p269](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269). Acesso em: 3 dez. 2023.

MPF. Caso Samarco: Justiça determina suspensão de toda a propaganda da Fundação Renova. **Ministério Público Federal: sala de imprensa**, Minas Gerais, 2023a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-samarco-justica-determina-suspenso-de-toda-a-propaganda-da-fundacao-renova>. Acesso em: 22 out. 2023.

MPF. Caso Samarco: MPF recorre ao Supremo e ao STJ contra decisões do TRF1 por risco de prejuízo à coletividade de atingidos pelo desastre. **Ministério Público Federal: sala de imprensa**, Minas Gerais, 2023b. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao6/sala-de-imprensa/noticias/2023/caso-samarco-mpf-recorre-ao-supremo-e-ao-stj-contradecisoes-do-trf1-por-risco-de-prejuizo-a-coletividade-de-atingidos-pelo-desastre>. Acesso em: 22 out. 2023.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

OLIVEIRA, T. A. A.; BRAGA, L. D. Desastre na Bacia do Rio Doce: análise do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a reação dos órgãos públicos responsáveis. **Revista de Gestão e Secretariado (Management and Administrative Professional Review)**, [S. l.], v. 14, n. 9, p. 15577–15583, 2023. DOI: 10.7769/gesec.v14i9.2813. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/2813>. Acesso em: 23 out. 2023.

OLIVEIRA, A. L. de; NASCIMENTO, M. A. do. As vítimas da tragédia de Mariana/MG: uma análise do “TAC-governança” pela perspectiva da teoria da memória. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 8, n. 02, p. e341, 2021. DOI: 10.29293/rdfg.v8i02.341. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13961>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. 2014. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICA%20RDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”. **Verinotio: revista on-line de filosofia e ciências humanas**, Belo Horizonte, n. 19, p. 133-143, 2015. Disponível em: <http://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/203/193>. Acesso em: 7 dez. 2023.

POLLAZZON, Vanessa Marão. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental**. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil) - Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [https://portal.trfl.jus.br/dspace/bitstream/123/173026/1/Vanessa%20Mar%C3%A3o%20Pollazon\\_Monografia.pdf](https://portal.trfl.jus.br/dspace/bitstream/123/173026/1/Vanessa%20Mar%C3%A3o%20Pollazon_Monografia.pdf). Acesso em: 28 maio 2023.

RODRIGUES, D. B.; SANTOS, D. T. G. Paradigma de transição para uma racionalidade ambiental no Brasil. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35665>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RODRIGUES, Léo. Caso Samarco: Justiça exige depósito de R\$ 10 bi para reparar danos. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2023a. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-04/caso-samarco-justica-exige-deposito-de-r-10-bi-para-reparar-danos>. Acesso em: 22 maio 2023.

RODRIGUES, Léo. Caso Samarco: sistema indenizatório criado em 2020 fecha em 10 dias. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2023b. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-09/caso-samarco-sistema-indenizatorio-criado-em-2020-fecha-em-10-dias>. Acesso em: 22 out. 2023.

RODRIGUES, Léo. Caso Samarco: após quase 8 anos, MPs querem decisão sobre indenização. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2023c. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/caso-samarco-apos-quase-8-anos-mps-querem-decisao-sobre-indenizacao>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, W. A.; TEIXEIRA, J. P. A. A crítica ao positivismo jurídico e o direito alternativo no Brasil: balanço, desafios, tensões e perspectivas. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32671>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SOUZA, Yago Renan Licarião de. **A forma jurídica no capitalismo dependente**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19717/1/YagoRenanLicari%C3%A3oDeSouza\\_Dissert.pdf](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19717/1/YagoRenanLicari%C3%A3oDeSouza_Dissert.pdf). Acesso em: 11 jan. 2024.

TAC. **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta**. 2 mar. 2016. Dispõe sobre acordo entre o Governo Federal, Governo do estado de Minas Gerais, Governo do estado Espírito Santo e as mineradoras Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL-ASSINADO-PARA-ENCAMINHAMENTO-E-USO-GERAL.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; LIMA, Iara Vigo de. Direito, violação e tecnicidade: a Análise Econômica do Direito nas concepções de Coase e Brown / Law, violation and technicality: Law & Economics in Coase's and Brown's conceptions. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2143–2170, 2018. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/29913. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/29913>. Acesso em: 5 nov. 2023.

ZHOURI, Andréa *et al.* O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, 2016. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300012&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 21 out. 2023

**ECONOMIC POWER AS A FACTOR OF (IN)EFFECTIVENESS OF  
LAW: THE SAMARCO CRIME-DISASTER THROUGH THE LENS OF  
CRITICAL LEGAL THEORY**

**ABSTRACT:** The article explores the interconnection between Law and capitalism, highlighting the non-neutrality of Law and its relationship with power structures. Through the Samarco Case, it analyzes how the legal system tends to favor companies at the expense of victims, seeking to explain contractualization and the distancing of criminal responsibility as outcomes of legal form and legal subjectivity. It also draws a distinction between countries of central and dependent capitalism regarding the credibility of institutions, which appear to be more resistant to the influence of large corporations in central economies. The discussion thus revolves around the submission of Law to the logic of production and the relations of domination within the capitalist system, revealing its intrinsic contradictions, its inefficacy in ensuring equitable justice, and the importance of considering the particularities of Latin American experiences.

**Key-words:** Law Critical Theory; Environmental Law; Law and Capitalism; Dam Collapse, Mariana-MG